# Boletim do Trabalho e Emprego

10

1. SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

reço 76**\$**00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 61

N.º 10

P. 341-352

15 - MARÇO - 1994

# ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
— PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Norte) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	343
- PE das alterações ao CCT entre a AIPM - Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	344
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra</li> </ul>	344
- PE das alterações aos CCT para os consultórios médicos, policlínicas e estabelecimentos similares	345
— PE das alterações ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés deçorativo	346
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES - Sind. do Comércio, Escritório e Serviços	347
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes)	347
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a APIV - Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis e outros - Alteração salarial e outras	348
— CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra	350
— CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes) — Alteração salarial e outras	351
— CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto — Alteração salarial	¹ · 351



### **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 10, 15/3/1994

342

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Norte) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1993, e 1, de 8 de Janeiro de 1994, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condi-

ções de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o se-

guinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústsrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e

entre as mesmas associações patronais e a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1993, e 1, de 8 de Janeiro de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Castelo Branco, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu servico, das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 - Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Dezembro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, como início no mês da sua entrada em vigor.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 25 de Fevereiro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

## PE das alterações aos CCT entre a AIPM — Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1993, foi publicado o CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações signatárias:

Considerando vantagens em promover a uniformização possível das condições de trabalho no sector de actividade abrangido;

Considerando que apenas deduziram oposição à emissão da presente portaria algumas associações sindicais outorgantes do CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e outra e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil, Madeiras e Mármores e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981.

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1994, tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam fi-

liar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nessas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — A presente portaria prevalece sobre o CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e outra a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil, Madeiras e Mármores e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, e posteriores alterações, salvo quanto às relações de trabalho em que sejam parte os trabalhadores representados pelas seguintes associações sindicais:

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores;

FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal;

FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal;
FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal;
FESTRII — Federação dos Sindicatos dos Trans-

FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos;
 FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos

do Comércio, Escritórios e Serviços;

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, como início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 25 de Fevereiro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1994, e 3, de 22 de Janeiro de 1994, foram publicados os CCT entre a AID—Associação da Imprensa Diária e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma as-

sociação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas convenções as empresas filiadas na associação patronal outorgante, bem como os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas na associação patronal outorgante das convenções que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das profissões e categorias previstas que se encontram ao serviço de empresas filiadas na associação patronal outorgante;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector de actividade abrangido;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As alterações aos CCT entre a AID — Associação da Imprensa Diária e a Federação Portu-

guesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel. Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e outra, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1994, e 3, de 22 de Janeiro de 1994, respectivamente, são tornadas extensivas a todas as empresas proprietárias de publicações periódicas diárias informativas não outorgantes das convenções que exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das empresas filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Janeiro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, como início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 25 de Fevereiro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

#### PE das alterações aos CCT para os consultórios médicos, policiínicas e estabelecimentos similares

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 1993, 37, de 8 de Outubro de 1993, 41, de 8 de Novembro de 1993, e 43, de 22 de Novembro de 1993, foram publicadas convenções colectivas de trabalho para um conjunto de actividades de prestação de cuidados de saúde.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelos aludidos ajustes colectivos as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais no sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais signatárias que têm ao seu serviço trabalhadores das mesmas profissões ou profissões análogas das previstas nas convenções filiados nas associações sindicais signatárias, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando ainda a existência de relações de trabalho desprovidas de disciplina colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade abrangido na área das convenções;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, relativo à atribuição de competência das Regiões Autónomas para a emissão de PE com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1993, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a
 APAC — Associação Portuguesa dos Analistas Clíni-

cos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1993, do CCT entre aquela associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1993, do CCT entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras, inserida no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1993, e do CCT entre aquela associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que no continente exercam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 As disposições constantes daquelas convenções são ainda tornadas extensivas a todas as entidades patronais que prossigam as actividades económicas incluídas, como os laboratórios de análises clínicas, na CAE 8512, 8513, 85141, 85145 (consultórios médicos e dentários, odontologistas, policlínicas e outros estabelecimentos similares) e aos trabalhadores ao seu serviço da mesma profissão ou profissão análoga filiados ou não nas associações sindicais signatárias.
- 3 A presente portaria é ainda aplicável às relações de trabalho relativamente às quais exista regulamentação colectiva específica no tocante às matérias previstas nas convenções colectivas de trabalho ora objecto de extensão.
- 4 Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Novembro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 25 de Fevereiro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

## PE das alterações ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1994, foi publicado um ACT celebrado entre diversas empresas para o sector das olarias de barro vermelho e grés decorativo e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais subscritoras da mesma e, bem assim, aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda a falta de enquadramento associativo daquele sector de actividade, com excepção da província do Minho, que corresponde à área abrangida pela Associação Industrial do Minho;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições do ACT para o sector de barro vermelho e grés decorativo, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades

patronais daquele sector que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no território do continente, com excepção da área abrangida pela Associação Industrial do Minho, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Dezembro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 25 de Fevereiro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações ao CCT mencionado em título nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas:

 a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais daquele sector económico e trabalhadores ao seu serviço daquelas profissões e categorias, por não existir associação patronal para aquele sector económico.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes)

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações ao CCT mencionado em título nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas:

 a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais daquele sector económico e trabalhadores ao seu serviço daquelas profissões e categorias, por não existir associação patronal para aquele sector económico.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CAPÍTULO I

Área. âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

## CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sind, Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 30.ª

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

7 500 000\$.
CAPÍTULO XII
Direitos especiais
Cláusula 62. a-A
Subsídio de refeição
1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT
por cada dia completo de trabalho efectivamente pres- tado a que o trabalhador esteja obrigado, ocasionando a perda do subsídio o não cumprimento integral do pe-
que se enquadre quer nas tolerâncias no início de la- boração previstas na cláusula 23.ª deste contrato quer por motivo de falta de serviço, mesmo que essas fal-
tas sejam justificadas com ou sem direito a remuneração.
2 — O valor do subsídio referido no n.º 1 desta cláu- sula não será considerado para efeitos de férias, subsí- dio de férias e subsídio de Natal (13.º mês).
3 — Nas empresas que forneçam gratuitamente uma refeição completa aos trabalhadores que utilizem a can-
tina não é obrigatório o pagamento do subsídio de re- feição.
4 — No caso do fornecimento pela empresa de re- feição comparticipada pelo trabalhador, o valor da comparticipação será considerado para efeitos do cál-
culo de refeição a atribuir.
na lagar a amioaição do baoblato do loroição.
6 — Os trabalhadores já abrangidos por subsídio de refeição pago pelas respectivas empresas não são obri- gados pelo disposto nesta cláusula se o valor do subsí- dio de refeição que presentemente recebam for supe- rior a 350\$ por dia.
nor a sing por ara.

- 7 No caso de trabalhadores em part-time, o respectivo subsídio será reduzido na proporção da redução do período normal de trabalho diário.
- 8 A redução do período normal de trabalho diário previsto nas alíneas c) e d) da cláusula 58.ª e no n.º 1 da cláusula 59.ª, quando necessário, não determina a perda do subsídio de refeição.
- 9 O valor do subsídio de refeição será actualizado, em princípio anualmente, no mínimo da mesma percentagem do aumento da massa salarial, descontando-se a esta o valor encontrado para o subsídio de refeição.

# ANEXO III **Tabelas de remunerações mensais**

Tabela A

Grupos	Remunerações mínimas
	104 000\$00 86 000\$00 78 700\$00 71 200\$00 65 400\$00
i	58 600\$00 54 250\$00 53 000\$00 49 800\$00

# Tabela salarial para as empresas de vestuário por medida que tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a 10

Grupos	Remunerações mínimas
C — Mestre(a) E — Oficial especializado(a) G — Oficial H — Costureiro(a) qualificado(a) I — Costureiro	

#### Tabela C

Tabela salarial para as empresas de vestuário por medida que forem isentas e que tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a 7 (a)

	Remunerações mínimas	
Grupos	l de Janeiro de 1994	1 de Julho de 1994
C — Mestre(a)	75 600\$00	76 700\$00
E — Oficial especializado(a)	61 650\$00	62 850\$00
G — Oficial	52 200\$00	53 300\$00
H — Costureiro(a) especializado(a).	50 900\$00	52 200\$00
I — Costureiro(a)	47 500\$00	48 800\$00

(a) As empresas de vestuário por medida que venham a ser declaradas isentas e se dediquem exclusivamente a trabalho a feito e forros ficam obrigadas à tabela de 1 de Janeiro de 1994.

#### **GRUPO XIV**

#### Lavandarias - Secção de branqueamento

Chefe de secção (de lavandaria/branqueamento). — É o trabalhador que tem a seu cargo a secção de máquinas que procedem ao branqueamento das várias peças de vestuário, orientando e exemplificando as operações das máquinas de branquear nas várias fases de branqueamento.

Operador(a) de máquinas de branqueamento. — É o trabalhador que procede à pesagem das peças a introduzir nas máquinas de branqueamento, à introdução nas mesmas dos vários produtos a utilizar e as coloca em funcionamento através de fichas previamente programadas e fornecidas pelo chefe de secção.

#### GRUPO V

## Grupo E - Fabrico de artigos de campismo

Montador de toldos. — É o trabalhador(a) que conduz a viatura onde são transportados os toldos, procede à sua montagem no local destinado com ou sem o apoio do ajudante de montador de toldos.

Ajudante de montador. — É o trabalhador(a) que conduz a viatura onde são transportados os toldos e ajuda o montador de toldos nas suas tarefas.

Estagiário. — É o trabalhador que tirocina durante o período de dois anos para a categoria de ajudante de montador de toldos.

#### **GRUPO VI**

Pintor de letras. — É o trabalhador(a) que pinta letras nos toldos, capotas e encerados.

#### Secção de branqueamento

Chefe de secção de máquinas de branqueamento Operadores de máquinas de branqueamento	
Secção de artigos de campismo	
Montador de toldos	E G
Dintor de letres	F

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assingtura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Fevereiro de 1994.

Depositado em 8 de Março de 1994, a fl. 49 do livro n.º 7, com o n.º 57/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra

## CAPÍTULO I

## Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Aveiro exerçam a actividade comercial representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e representados pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES/UGT.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 O presente CCT entrará em vigor no quinto dia posterior à sua publicação, salvo a tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária, cuja vigência terá início em 1 de Janeiro de 1994.
- 2 O presente CCT vigorará pelos prazos mínimos impostos por preceito legal imperativo e, na sua falta, por um período máximo de 12 meses.

#### CAPÍTULO V

#### Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 19.ª

## Retribuição mínima

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se.)
- 5 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento ou quem eventualmente os substitua no seu impedimento prolongado têm direito a um abono mensal para falhas de 2000\$.

#### **ANEXO III**

Categorias	Vencimento
Director de serviços e analista de sistemas Chefe de escritório/serviços/divisão, contabilista, te-	81 600\$00
soureiro, programador e gerente comercial Chefe de vendas e encarregado-geral	78 900 <b>\$</b> 00 73 600 <b>\$</b> 00
Chefe de secção, inspector administrativo, guarda- livros, programador mecanográfico, caixeiro- encarregado, inspector de vendas, encarregado de	
armazém e chefe de compras	71 500\$00

Categorias	Vencimento
Correspondente em línguas estrangeiras, esteno-dactilógrafo, caixa de escritório, caixeiro-chefe de secção, secretário de direcção e oficial encarregado/ouriv/reloj	70 400\$00
de armazém, motorista de pesados e oficial de 1.ª/ouriv./reloj	65 700 <b>\$</b> 00
caixeiro de praça, caixeiro de mar, conferente, de- monstrador, motorista de ligeiros e oficial de 2. d'ouriv./reloj	63 000\$00
lex, propagandista, telefonista, cobrador, ajudante de motorista e oficial de 3.ª/ouriv./reloj  Estagiário ou caixeiro-ajudante (durante um ano) (a)	57 200\$00 SMN 54 500\$00
Caixa do comércio Distribuidor Embalador, operador de máquinas de embalar e servente	54 500 <b>\$</b> 00 51 900 <b>\$</b> 00
Dactilógrafo do 3.º ano, estagiário do 3.º ano, contínuo de 1.ª, porteiro e guarda	SMN
loj	SMN SMN
riv./reloj	SMN
praticante de armazém do 2.º ano e aprendiz do 2.º ano (reloj./ouriv.)	SMN
um dia por semana)	20 800\$00 SMN
1.° ano (reloj./ouriv.)	300\$00/hora

(a) O trabalhador sem experiência profissional que seja admitido com 21 ou mais anos de idade terá a categoria de caixeiro-ajudante ou estagiário, conforme se prepare para profissional caixeiro ou escriturário, com a remuneração do salário mínimo nacional aplicado à empresa e durante o período de um ano, findo o qual será promovido automaticamente à categoria imediatamente superior.

## Aveiro, 16 de Fevereiro de 1994.

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azemeis:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Fevereiro de 1994.

Depositado em 4 de Março de 1994, a fl. 48 do livro n.º 7, com o n.º 55/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes) — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, rescisão e alterações do contrato

Cláusula 2.ª

#### Entrada em vigor

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A tabela salarial e a restante matéria pecuniária produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1994 e vigorarão por um período de 12 meses.

#### **ANEXO**

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

Tahela salarial

Vencimento
66 200\$00 60 900\$00 51 900\$00 50 600\$00 50 600\$00 50 600\$00 39 200\$00

<sup>(</sup>a) O trabalhador sem experiência profissional que seja admitido com 21 ou mais terá a categoria de ajudante, com a remuneração do salário mínimo nacional aplicado à empresa e durante o período de um ano, findo o qual será promovido automaticamente à categoria imediatamente superior.

- 2 Aos trabalhadores classificados como primeiro--oficial quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 4500\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão concedidos também aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 4500\$.

Aveiro, 16 de Fevereiro de 1994.

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Fevereiro de 1994.

Depositado em 4 de Marco de 1994, a fl. 48 do livro n.º 7, com o n.º 54/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trbalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Este contrato obriga, por uma parte, as entidades patronais representadas pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto (distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real).

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente contrato entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.
  - 2 (Mantém-se.)
  - 3 (Mantém-se.)

#### Tabela salarial

I adela salariai		
Categorias	Tabela A	Tabela B
1) Cabeleireiro de homens:		
Cabeleireiro(a) completo(a)	57 900\$00 56 000\$00 53 700\$00	54 950\$00 53 950\$00 52 950\$00
1.º ano	39 450\$00 39 450\$00 3 250\$00	39 450\$00 39 450\$00 3 250\$00
2) Cabeleireiro de senhoras:		
Cabeleireiro(a) completo(a) Oficial de cabeleireiro(a) Praticante Ajudante Aprendiz:	57 900\$00 56 900\$00 55 900\$00 53 800\$00	55 250\$00 53 750\$00 53 250\$00 52 500\$00
1.° ano	39 450 <b>\$</b> 00 39 450 <b>\$</b> 00	39 450 <b>\$</b> 00 39 450 <b>\$</b> 00
3) Ofícios correlativos:		
Manicure Massagista estética Esteticista Oficial posticeiro(a) Ajudante de posticeiro(a) Pedicure Calista	53 800\$00 57 900\$00 56 900\$00 56 900\$00 53 800\$00 53 800\$00	52 500\$00 54 750\$00 53 750\$00 53 750\$00 52 500\$00 52 500\$00 52 500\$00

Categorias	Tabela A	Tabela B
Aprendiz: 1.° ano	39 450 <b>\$</b> 00	39 450\$00 39 450\$00

#### Notas

- 1 A tabela B aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1994 apenas às entidades patronais cujo quadro de pessoal não exceda três trabalhadores.
- 2 Sem prejuízo das condições mais favoráveis acordadas no presente contrato, mantém-se em vigor a regulamentação de trabalho actualmente aplicável ao sector.

## Porto, 10 de Fevereiro de 1994.

Pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Março de 1994.

Depositado em 7 de Março de 1994, a fl. 48 do livro n.º 7, com o n.º 56/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.